



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pca Nossa Senhora da Salette, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ATA Nº 10775568 - GD-ECS

SEI:TJPR Nº 0109971-04.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 10775568

ATA DA REUNIÃO DOS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DETENTORAS DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS FEITOS CUJA MATÉRIA SEJA ATINENTE A EXECUÇÕES RELATIVAS A MATÉRIA TRIBUTÁRIA (ART. 110, INC. I, “A”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ)

Às 14:00 horas do dia 01 de agosto de 2024, quinta-feira, na sala de reuniões dos Juízes Auxiliares da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, reuniram-se os Desembargadores Rogério Luis Nielsen Kanayama, Antonio Renato Strapasson, Eugenio Achille Grandinetti, Lauri Caetano da Silva, Guilherme Luiz Gomes, Fernando Wolff Bodziak, Salvatore Antonio Astuti, Jorge de Oliveira Vargas, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Eduardo Sarrão, Marcos Sérgio Galliano Daros e os Desembargadores Substitutos Fernando César Zeni, Carlos Maurício Ferreira, Ricardo Augusto Reis de Macedo, Luciano Campos de Albuquerque e José Orlando Cerqueira Bremer, integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, detentoras da competência para julgar os feitos nos quais esteja em discussão matéria atinente a execuções de créditos tributários (art. 110, inc. I, “a”, do RITJ), para, em razão das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema 1184) e do contido na Resolução 547, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, **uniformizarem o entendimento jurisprudencial** a respeito da aplicação das teses e das regras previstas na referida resolução no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná. Após os debates, os magistrados pacificaram pontos sobre a repercussão das teses fixadas no julgamento do Tema 1184 e das normas contidas na Resolução 547/CNJ, editando os seguintes enunciados:

“1 – A extinção do processo, seja com base nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1184 ou com fulcro na Resolução 547/CNJ, deve dar-se sem ônus para as partes.” (enunciado aprovado por unanimidade de votos);

“2 – A exigência, como condição do ajuizamento de execução fiscal, de protesto do título ou de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, não se aplica às ações de execução fiscal propostas anteriormente à data da publicação da ata do julgamento do Tema 1184 (STF), que se deu em 05/02/2024.” (enunciado aprovado por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Jorge de Oliveira Vargas, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski e o Desembargador Substituto Fernando César Zeni);

“3 – A exigência, como condição do ajuizamento da execução fiscal, de protesto do título ou de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, em relação às ações

propostas posteriormente à publicação da ata do julgamento do Tema 1184 (STF), que se deu em 05/02/2024, somente se aplica às execuções fiscais cujo valor seja inferior ao montante estabelecido pelo ente federado.” (enunciado aprovado por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Jorge de Oliveira Vargas e Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski);

“4 – Na ausência de lei local fixando o montante pecuniário para que uma dívida seja considerada de pequeno valor, poderá ser considerado o valor previsto no art. 34 da Lei 6.830/1980” (enunciado aprovado por maioria de votos, vencidos o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, para quem o valor a ser considerado é R\$ 4.700,00, que seria o custo médio de uma ação de execução, e o Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, para quem deve ser observado o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Resolução 547/CNJ);

“5 – É faculdade do exequente, em relação às ações de execução fiscal ajuizadas anteriormente à publicação da ata do julgamento do Tema 1184/STF, postular a suspensão do processo para: a) protestar o título ou comunicar a inscrição da dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito; ou b) tentar solução consensual ou adoção de outras soluções administrativas.” (enunciado aprovado por maioria de votos, vencidos o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas e o Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski);

“6 – O transcurso de prazo superior a um ano para obtenção da citação do executado não leva à extinção do processo, com fulcro na Resolução 547/CNJ, quando o referido prazo seja ultrapassado em razão da necessidade de esgotamento das diligências necessárias à localização dos endereços do executado, medida sem a qual não é possível a realização da citação por edital” (enunciado aprovado por unanimidade de votos);

“7 – Não é possível a extinção, com fulcro na Resolução 547/CNJ, de processos de execução, cujo valor seja superior a R\$ 10.000,00, considerada a data do ajuizamento da ação.” (enunciado aprovado por unanimidade de votos);

“8 – Anteriormente à extinção dos processos de execução fiscal por ausência de movimentação útil há mais de um ano sem localização de bens penhoráveis, deve se proceder à intimação do exequente para que, em prazo razoável, exerça, se desejar, a faculdade prevista no §5º do art. 1º da Resolução 547/CNJ.” (enunciado aprovado por unanimidade de votos);

“9 – A extinção da execução fiscal, seja com base nas teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1184, seja com fulcro nas regras previstas na Resolução 547/CNJ, não possibilita o cancelamento da certidão de dívida ativa nem a baixa do crédito tributário” (enunciado aprovado por unanimidade de votos).

Também participou da reunião o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, doutor João Luiz Manassés de Albuquerque Filho, que, juntamente com a Unidade Especial de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, está coordenando projetos visando, em comum com as procuradorias municipais, a extinção de execuções fiscais.

Sem mais questões a serem discutidas, foi declarada encerrada a reunião, sendo atribuído ao Desembargador Eduardo Sarrão a elaboração da ata. Eu, **Eduardo Sarrão**, redigi a presente ata que, aprovada, foi por mim assinada digitalmente.

Desembargador EDUARDO SARRÃO

Integrante da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário - CNJ

Designado para acompanhar o cumprimento da Resolução 547/2024- CNJ



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SARRÃO, Desembargador**, em 06/08/2024, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10775568** e o código CRC **7BA159AC**.
